



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.579 - MG (2012/0148639-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MAURO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, II, DO CP. QUALIFICADORA DA DESTREZA. PEDIDO DE AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. NÃO INCIDÊNCIA. FORMA PRIVILEGIADA DO § 2º DO ART. 155. CONDENAÇÕES ANTERIORES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Se as instâncias ordinárias concluíram que a ação criminosa caracterizou-se pela destreza a partir do exame dos elementos fáticos constante dos autos, mostra-se inviável, na via especial, a desconstituição desse entendimento. Súmula n. 7 do STJ.

2. Cuidando-se a hipótese de furtos qualificados pela destreza e praticados em continuidade delitiva, inviável é a aplicação do princípio da insignificância, em virtude da maior reprovabilidade das condutas.

3. Em que pese a orientação jurisprudencial atual, que entende compatíveis as qualificadoras do crime de furto com o privilégio previsto no § 2 do art. 155, tratando-se de acusado que ostenta outras condenações, inviável é a concessão do benefício.

4. Fundado o aresto do Tribunal de Justiça *a quo*, no ponto em que manteve a negativa de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, no exame das circunstâncias da hipótese concreta, é certo que a conclusão pela suficiência da apontada conversão exige o reexame de provas, inviável na via especial. Incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.579 - MG (2012/0148639-0)

AGRAVANTE : MAURO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 282 a 289) que negou seguimento ao apelo especial defensivo, mantendo a condenação do ora agravante pela prática do delito de furto qualificado.

Afirma, de início, a necessidade de exclusão da qualificadora referente à destreza, haja vista a ausência de comprovação da sua especial habilidade para a consumação da prática criminosa, especialmente porque pessoas próximas ao local dos fatos notaram a ocorrência da subtração.

Ressalta, outrossim, que a conduta objeto da denúncia seria atípica do ponto de vista material, porquanto ínfimo o valor dos bens subtraídos (R\$ 36,00), de modo que ausente grave ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma.

Alega, neste particular, que circunstâncias de caráter pessoal, tal como a reiteração criminosa, não podem obstar a aplicação do princípio da insignificância.

Destaca, ademais, que, afastadas as teses anteriores, mais apropriado seria o reconhecimento da modalidade privilegiada prevista no art. 155, § 2º, do CP, sobretudo porque se trata de réu tecnicamente primário.

Por fim, registra que a pena corporal deve ser substituída por restritivas de direitos, uma vez que cumpridos todos os requisitos legais, não havendo que se falar em ausência de prequestionamento da matéria.

Requer, pois, a reconsideração da decisão ou a submissão da questão ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.579 - MG (2012/0148639-0)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

A decisão agravada não merece reparos.

Extraí-se dos autos que MAURO DE LIMA FILHO foi denunciado como incurso, por três vezes, no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, por ter subtraído diversas mercadorias de lojas situadas em Divinópolis/MG, avaliadas em R\$ 36,00.

Encerrada a instrução, restou o agravante condenado à pena reclusiva de 2 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa (fls. 94 a 97).

Julgando o recurso de apelação defensivo, o Tribunal recorrido deu-lhe provimento em parte, apenas para modificar o regime prisional para o aberto.

Sobreveio, então, o presente apelo especial, que pretendia a aplicação do princípio da insignificância e, alternativamente, o afastamento da qualificadora da destreza, o reconhecimento da forma privilegiada do furto e, ainda, a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

Em decisão monocrática, este Relator negou seguimento ao recurso, o que motivou a interposição do agravo regimental em exame.

Inicialmente, quanto ao pedido de exclusão da qualificadora referente à destreza do agente criminoso, a Corte *a quo* assim se manifestou, *litteris*:

Resta comprovado nos autos que o apelante, aproveitando-se do fato de os estabelecimentos estarem lotados de clientes, adentrou-nos mesmos e, de maneira sorrateira, furtou os objetos mencionados nos termos de f. 16 e f. 18.

Uma das vítimas ouvidas em juízo, cujo depoimento de f. 48, já foi transcrito alhures, confirma que a sua loja estava lotada de clientes e que, por isso mesmo, não conseguiu perceber o furto.

Ademais, o fato de uma cliente ter percebido que o apelante saiu da loja com o objeto furtado, como menciona a defesa, não exclui o caráter sagaz e sorrateiro da conduta praticada. Frise-se também, que apenas pelo furto praticado na loja 'Super Útil' consta o relato de que uma cliente teria visto o apelante saindo com o objeto furtado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao delito praticado na loja 'Casa Tuca', consta das declarações da proprietária JANETE RAMOS DA COSTA, prestadas às f. 17, na fase extrajudicial, que a mesma nem havia percebido que o objeto de seu estabelecimento tinha sido furtado, tão somente reconhecendo-o no momento da apreensão do recorrente com a res furtiva. Tal fato demonstra que o réu utilizou de uma habilidade tão sagaz a ponto de passar despercebido no momento do crime. (fls. 183 e 184)

Consoante a defesa, não restou evidenciada essa especial habilidade, que não se poderia ser presumida pelo simples fato de não ter sido o acusado preso no instante da conduta, porquanto seria inerente aos delitos o desejo de impunidade e, pois, o agente se valeria de todos os meios para não ser descoberto.

Ocorre, no entanto, que se as instâncias ordinárias entenderam que as condutas delituosas revestiram-se da indicada habilidade, tanto que algumas sequer foram notadas pelas vítimas, não se vislumbra como desconstituir tal conclusão sem o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via especial, como se extrai do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

A esse respeito, veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESTREZA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Trata-se de furto qualificado pela destreza, tendo sido considerados, na dosimetria da pena, a reincidência e os maus antecedentes. Dessa forma, não se encontram presentes todas as condições necessárias para que se considere insignificante a conduta praticada, mormente a ausência de periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A análise das questões trazidas pelo agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de recorrer em liberdade por persistirem o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, já devidamente demonstrados no anterior decreto prisional, mesmo diante da fixação de regime prisional semiaberto (RHC n. 45.863/RO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 574.256/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, DJe 25/11/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O entendimento sufragado pelo Juízo de 1º Grau, ratificado pelo Tribunal a quo, no sentido de que restaram comprovadas a autoria e a materialidade do delito de furto qualificado, por parte da agravante, foi adotado com base na análise do acervo probatório da causa. **Diante disso, a inversão dessa conclusão, para entender-se configurado o delito de furto simples, exigiria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 229.028/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 28/10/2013)

FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. APROFUNDADO REEXAME DE PROVA.

1. No caso, mostra-se inaplicável o princípio da insignificância, pois o valor dos bens - fios e cabos elétricos (26 kg) e um pedaço de tubo de cobre avaliados em R\$ 208,80, subtraídos, mediante rompimento de obstáculo de um prédio municipal -, apesar de baixo, não é ínfimo.

2. Inviável, também, a pretendida desqualificação do delito, porquanto, o tema envolve o aprofundado reexame dos elementos de prova, procedimento vedado neste âmbito.

3. Habeas corpus do qual se conheceu em parte e, nessa parte, se denegou a ordem.

(HC 170.501/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 9/3/2011)

Mantida a figura qualificada do furto, resta inviável a aceitação da tese de que a conduta do recorrente seria insignificante do ponto de vista penal.

Com efeito, este Sodalício é refratário à possibilidade de se reconhecer a insignificância penal do delito de furto qualificado, dada a maior reprovabilidade da conduta, reforçada, ademais, pelo fato de que, no caso, foram praticados delitos em continuidade delitiva. Nesse norte, cita-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. SUBTRAÇÃO DE R\$ 68,70 E UM PALMTOP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS OBJETOS À VÍTIMA. FATOR NÃO DETERMINANTE PARA O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A subtração de R\$ 68,70 (sessenta e oito reais e setenta centavos) e um palmtop, embora não seja de grande monta, não pode ser considerada insignificante, para fins de reconhecimento da atipicidade material da conduta. **Ademais, é firme nesta Corte o entendimento segundo o qual a prática do delito de furto qualificado por escalada, destreza, rompimento de obstáculo ou concurso de agentes indica a reprovabilidade do comportamento do réu, sendo inaplicável o princípio da insignificância.**

2. A eventual restituição dos objetos à vítima não constitui razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 484.775/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 18/8/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1º DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 DO CP, E 386, III, DO CPP. (I) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (II) - FURTO QUALIFICADO. NÃO APLICAÇÃO DO ALUDIDO PRINCÍPIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[...]

2. Para a aplicação ou não do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, o que esbarra na vedação do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. **É firme nesta Corte o entendimento segundo o qual a prática do delito de furto qualificado por escalada, destreza, rompimento de obstáculo ou concurso de agentes indica a reprovabilidade do comportamento do réu, sendo inaplicável o princípio da insignificância.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1432283/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/6/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTOS QUALIFICADOS. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. SUBTRAÇÃO DE BENS DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO ÀS VÍTIMAS. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. **Hipótese de furtos qualificados consumados, em que fora reconhecida a continuidade delitiva, no qual não se observa a irrelevância dos fatos, visto que o comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação, porquanto restou destacado que o paciente, na companhia de outros três agentes, saiu deliberadamente à prática de crimes contra o patrimônio alheio, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 188.872/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 19/10/2011)

O agravante reitera, ademais, o pedido de reconhecimento do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Estatuto Repressivo.

Inicialmente, vale ponderar que esta Corte Superior de Justiça adotava o posicionamento segundo o qual não se aplicava a minorante do § 2º do art. 155 do Código Penal ao furto qualificado, sob o argumento de que a qualificadora, por si só, tornava a conduta valorativamente mais grave.

Não obstante, a orientação mais moderna tem navegado na direção da compatibilidade das qualificadoras com o *privilegium* referido, porquanto o legislador teria pretendido, ao criar tal modalidade, poupar o agente primário, violador eventual de valores pequenos, do encarceramento e de suas danosas consequências, desde que as qualificadoras sejam de ordem objetiva e que a pena final não fique restrita à multa. Tal entendimento provocou a edição do enunciado n. 511 da Súmula do STJ, que assim dispõe, *in verbis*:

É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

Pelo que consta dos autos, contudo, o agravante ostenta condenações anteriores por roubo e resistência, o que obsta o reconhecimento da benesse.

No ponto, embora a defesa alegue que as decisões condenatórias não tenham transitado em julgado, é certo que o recurso especial não é sede apropriada para tal verificação, valendo destacar que tal controvérsia fática sequer foi abordada quando da interposição do recurso de apelação defensivo.

Por fim, quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ainda que assista razão ao ora recorrente no que concerne à não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do verbete n. 211 da Súmula do STJ, porquanto a matéria, de certo modo, foi abordada pelo Tribunal de origem quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa, não há reparos a se fazer ao *decisum* agravado.

Com efeito, assim se manifestou, no ponto, a Corte recorrida:

*Cuida-se do cometimento de crime de furto qualificado pela destreza, praticado em continuidade delitiva contra três (03) estabelecimentos comerciais distintos em um curto lapso de tempo, demonstrando a ousadia do embargante em infringir as normas postas e perturbar a ordem pública. Como se não bastasse, embora seja o réu tecnicamente primário e não ostente antecedentes, como reconhecido no próprio Acórdão embargado, **as circunstâncias de cometimento dos crimes mostram não ser recomendável e razoável à reprovação e prevenção da espécie a concessão do benefício ora suscitado, data venia.** (fls. 213)*

Assim, como se pode observar, o Tribunal *a quo* afastou a substituição da pena registrando que as circunstâncias do delito demonstravam que a conversão não seria socialmente recomendável, de sorte que não atendido o requisito do inciso III do art. 44 do Código Penal.

Ora, para se chegar a conclusão diversa da perfilhada pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do acervo de prova dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, como prevê o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nessa direção, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revisão das conclusões do acórdão recorrido, no tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é obstada pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1338895/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 24/6/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 44 DO CP. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS SUBJETIVOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal a quo concluído, à luz das provas dos autos, que a substituição de pena não era socialmente recomendável à acusada, tampouco suficiente para a reprovação e prevenção do crime, na medida em que a recorrente não preenchia todos os requisitos subjetivos previstos no inciso III e no § 3º do art. 44 do CP, entender de modo diverso, implicaria no reexame do caderno fático probatório dos autos, procedimento este que encontra óbice na exegese do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 351.947/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/8/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0148639-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.333.579 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10223062071111001 10223062071111002 10223062071111003 223062071111

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURO DE LIMA FILHO
ADVOGADOS : JAYME HENRIQUE ABREU JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.